



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

IASMIN CUGOLA DO ESPÍRITO SANTO

**IPTU VERDE: uma análise crítica do Projeto de Lei n° 170/2018 do
Município de Juiz de Fora**

**Juiz de Fora
2019**

IASMIN CUGOLA DO ESPÍRITO SANTO

**IPTU VERDE: uma análise crítica do Projeto de Lei n° 170/2018 do
Município de Juiz de Fora**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário sob orientação do Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

IASMIN CUGOLA DO ESPÍRITO SANTO

IPTU VERDE: uma análise crítica do Projeto de Lei n° 170/2018 do Município de Juiz de Fora

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF

Professora Doutora Waleska Marcy Rosa
Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF

Mestranda Ana Luiza Tavares Teodoro
Universidade Federal de Juiz de Fora –UFJF

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de novembro de 2019.

IPTU VERDE: uma análise crítica do Projeto de Lei n° 170/2018 do Município de Juiz de Fora

Iasmin Cugola do Espírito Santo¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi avaliar a viabilidade do Projeto de Lei n° 170/2018 que pretende implementar a política extrafiscal do IPTU Verde no Município de Juiz de Fora, buscando apontar eventuais incompatibilidades e destacar a importância da adoção de projetos como esse na busca por cidades mais sustentáveis. Para isso, utilizou-se como marco teórico o neoconstitucionalismo e a metodologia foi baseada na análise bibliográfica e documental, e no método crítico-dialético. Após a análise da extrafiscalidade do IPTU, foi apresentado o conceito de IPTU Verde e traçado um paralelo entre as normas propostas para as capitais brasileiras e o Projeto de Lei n° 170/2018. A análise comparativa demonstrou que o Projeto de Lei respeitou as legislações pertinentes, contudo poderá ser aprimorado conforme algumas propostas apresentadas, tais como: o desenvolvimento de projetos de educação ambiental, nas escolas e comunidades; a previsão de ações sustentáveis mais simples capazes de beneficiar a população mais carente e o aumento do percentual de desconto no valor do IPTU.

Palavras-chave: Extrafiscalidade. IPTU Verde. Sustentabilidade. Meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

ABSTRACT

The objective of this work was to evaluate the applicability of the Bill 170/2018 that implements an extrafiscal Green IPTU policy in the city of Juiz de Fora, seeking to point out any incompatibilities and highlight the importance of executing projects like this in the search for more sustainable cities. For this, the theoretical framework was neoconstitutionalism and the methodology was based on the bibliographic and documentary analysis, and the critical-dialectical method. After analyzing the IPTU extrafiscality, the concept of Green Property Tax was presented and a parallel was drawn between the proposed rules for the Brazilian capitals and Bill 170/2018. A comparative analysis has shown that the Bill is respected as relevant legislation, but can be improved according to the applied rules, such as the development of environmental education projects, in schools and communities, a prediction of sustainable actions. simpler benefits to the poorer population and the increase in the percentage discount on the property tax.

Keywords: Extrafiscality. Green IPTU. Sustainability. Ecologically balanced urban environment.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. IPTU COMO INSTRUMENTO DE EXTRAFISCALIDADE. 3. CONCEITO DE IPTU VERDE. 3.1. Critérios para a aplicação do IPTU Verde. 3.2. A aplicação do IPTU Verde nas capitais brasileiras. 3.2.1. Região Norte. 3.2.2. Região Nordeste. 3.2.3. Região Centro-Oeste. 3.2.4. Região Sudeste 3.2.5. Região Sul. 3.3. O IPTU Verde do Município de Salvador. 4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 170/2018 DO IPTU VERDE DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. 4.1. Considerações sobre o Projeto de Lei n°170/2018. 4.2. Compatibilidade do Projeto de Lei n° 170/2018 com a Constituição

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Federal e as legislações infraconstitucionais. 5. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2018. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável adquiriu grande importância nas últimas décadas no cenário mundial, sobretudo pela degradação acelerada do meio ambiente que fez crescer a preocupação com os impactos gerados a médio e longo prazo. No Brasil, o meio ambiente adquiriu status de direito fundamental com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) devendo ser promovido tanto pelo poder público, nas esferas, municipal, distrital, estadual e federal, quanto pela própria coletividade.

A tributação, constitui o instrumento necessário para a obtenção de receita pública pelos entes federativos, podendo ser utilizada de forma direta como meio para promoção de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente, e indireta, influenciando à prática de comportamentos sustentáveis, quando explorada em seu caráter extrafiscal.

O caminho encontrado por alguns países e municípios brasileiros para o desenvolvimento do caráter extrafiscal da tributação com fins de proteção e preservação do meio ambiente foi através da instituição do IPTU Verde, conhecido também como IPTU Ambiental, IPTU Sustentável ou IPTU Ecológico, de forma que são concedidos descontos no valor do IPTU aos contribuintes que adotem soluções sustentáveis em suas propriedades, visando a preservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.

No presente trabalho analisa-se a viabilidade do Projeto de Lei nº 170/2018 que propõe o IPTU Verde para o Município de Juiz de Fora, adotando como marco teórico o neoconstitucionalismo. Tendo em vista o caráter marcadamente social da Constituição (BRASIL, 1988), que busca a concretização dos direitos fundamentais, a tributação se justifica como meio de promoção dos ditames sociais, através de uma arrecadação que se mostre justa e eficiente. Nesse sentido, é possível que sejam elaboradas leis municipais que a partir da tributação extrafiscal favoreçam os contribuintes e auxiliem na construção de ambientes urbanos ecologicamente equilibrados.

A partir da revisão bibliográfica e documental e do método crítico-dialético foi realizada uma abordagem doutrinária e desenvolvida a análise da legislação pertinente bem como das iniciativas efetuadas nas capitais brasileiras, sendo possível definir os contornos da proposta legislativa de IPTU Verde realizada para o Município de Juiz de Fora.

O presente trabalho encontra-se estruturado em cinco seções, além desta introdução. Na seção dois será abordada a extrafiscalidade do IPTU; enquanto na terceira seção será

apresentado o conceito de IPTU Verde; na quarta seção será apresentado um panorama dos critérios de aplicação do IPTU Verde, tratando-se das leis e dos projetos de leis propostos nas capitais brasileiras, sendo também realizado um exame do programa de IPTU Verde instituído no Município de Salvador que foi a inspiração para a elaboração do Projeto de Lei nº 170/2018; na quarta seção serão analisadas as disposições do Projeto de Lei nº 170/2018 do Município de Juiz de Fora, bem como sua compatibilidade com as normas infraconstitucionais; para que na quinta seção sejam apresentadas sugestões para alteração e aperfeiçoamento da referida proposta legislativa, seguida das considerações finais.

2. IPTU COMO INSTRUMENTO DE EXTRAFISCALIDADE

Os tributos podem ser classificados em fiscais, parafiscais e extrafiscais a depender da função precipuaemente desenvolvida por eles. Os tributos com função fiscal objetivam essencialmente angariar recursos para os entes tributantes, enquanto aqueles com função parafiscal buscam arrecadar fundos para entidades que atuam como “prolongamentos” do Estado, como no caso das contribuições pagas aos Conselhos de Regulamentação Profissional (Conselho de Medicina, de Engenharia etc.). Já os tributos com viés extrafiscal, objeto de maior detalhamento no presente trabalho, são utilizados pelos entes públicos quando há interesse no estímulo ou desestímulo de determinadas condutas, variando conforme o resultado almejado (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 64). Todos tributos brasileiros são criados com função fiscal, alguns com função parafiscal quando for delegada a capacidade tributária (aptidão para arrecadar, fiscalizar e cobrar tributos) e pode ser atribuída a todos os tributos a função extrafiscal, diante da necessidade de o Ente da Federação estimular ou desestimular condutas.

A função extrafiscal dos tributos representa instrumento de grande importância para o poder público na medida em que potencializa sua intervenção nos diferentes setores da sociedade, haja vista a utilização de critérios variados para a concessão de tratamento mais confortável ou menos gravoso ao contribuinte, podendo estar relacionados a aspectos ambientais, trabalhistas ou que fomentem o desenvolvimento de regiões mais pobres, como abordado por Hugo de Brito Machado Segundo (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 65). Nesse sentido, também trata Paulo de Barros Carvalho:

Consistindo a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos monetários, o regime que há de dirigir tal atividade não poderia deixar de ser aquele próprio das exações tributárias. Significa, portanto, que, ao construir suas pretensões extrafiscais, deverá o legislador pautar-se, inteiramente, dentro dos parâmetros constitucionais, observando as limitações de sua competência impositiva e os princípios superiores que regem

a matéria, assim os expressos que os implícitos. Não tem cabimento aludir-se a regime especial, visto que o instrumento jurídico utilizado é invariavelmente o mesmo, modificando-se tão somente a finalidade do seu manejo (CARVALHO, 2018, p. 251).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz algumas situações, de forma expressa, que permitem o uso extrafiscal dos tributos pelos entes públicos, sendo possível afirmar que tal prática está normalmente atrelada a impostos, como o imposto sobre a importação (II), imposto sobre a exportação (IE), imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU). Contudo, o presente trabalho centrará sua análise no IPTU com viés extrafiscal, especialmente no que diz respeito a extrafiscalidade ambiental atrelada ao IPTU Verde.

Em termos gerais, a extrafiscalidade do IPTU pode se manifestar através da chamada progressividade extrafiscal, conforme define Paulo Caliendo:

A progressividade extrafiscal é aquela em que a instituição de alíquotas progressivas tem por sentido incentivar, induzir ou desincentivar determinada conduta ou realizar determinado fim que não possui sentido fiscal, tal como distribuir renda, incentivar uma determinada política urbana de descentralização ou de mobilidade urbana, proteger o meio ambiente e incentivar um desenvolvimento sustentável, entre outros (CALIENDO, 2018, p. 964).

Esse mecanismo encontra fundamento no art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que permite ao poder público municipal a aplicação de sanções sucessivas ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que pode culminar na desapropriação da propriedade, e tem por finalidade o desenvolvimento de uma política urbana compatível com os princípios constitucionais.

Além da progressividade extrafiscal deve ser analisada a extrafiscalidade ambiental, que visa estimular a prática de comportamentos sustentáveis com o escopo de proteger o meio ambiente. Quando aplicada ao IPTU, na forma do IPTU Verde é capaz de contribuir para a construção de ambientes urbanos ecologicamente equilibrados, ficando em segundo plano o caráter arrecadatório.

Nesse sentido, relevante destacar que se encontra em trâmite no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2019 (BRASIL, 2019) com o intuito de alterar o art. 156 da Constituição (BRASIL, 1988), estabelecendo critérios ambientais para o recolhimento do IPTU, de forma a incorporar ao texto constitucional a política do IPTU Verde, sendo a nova redação proposta nos seguintes termos:

Art.156.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §

4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I:

I - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com:

a) a localização e o uso do imóvel;

b) o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso de água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.

III – não incidirá sobre a parcela do imóvel em que houver vegetação nativa (BRASIL, 2019), grifos nossos.

A partir da análise dos dispositivos supracitados observa-se que o cumprimento das funções social e socioambiental da propriedade são a base da extrafiscalidade do IPTU. Os conceitos de função social e socioambiental são orientadores do direito de propriedade e de modo simultâneo representam sua finalidade e acabam por estabelecer restrições ao seu uso, gozo e fruição.

Enquanto a função social está atrelada ao uso da propriedade para garantir o bem-estar da coletividade, seja contribuindo com a ordenação das cidades, seja realizando o devido aproveitamento do solo e dos recursos naturais, a função socioambiental da propriedade complementa a função social e ganhou importância com o Código Civil de 2002, pois consoante observado por Flávio Tartuce “[...] há tanto uma preocupação com o ambiente natural (fauna, flora, equilíbrio ecológico, belezas naturais, ar e águas), como com o ambiente cultural (patrimônio cultural e artístico)”, (TARTUCE, 2019, p. 144).

É o que se depreende da leitura do *caput* do art. 182 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do § 1º do art. 1.228 do Código Civil (BRASIL, 2002), *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Dessa forma, tanto nas hipóteses em que se aplica a progressividade do art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quanto nas situações em que se utiliza a extrafiscalidade ambiental, o que se pretende é estimular as ações dos indivíduos para que sejam atendidas as funções social e socioambiental da propriedade favorecendo a construção de

espaços urbanos que garantam o bem-estar de seus habitantes.

3. CONCEITO DE IPTU VERDE

A preocupação com o meio ambiente em escala mundial tomou forma com o movimento ambientalista ocorrido de modo mais incisivo a partir da década de 1970, com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 (SANTIAGO, 2012). A partir de então os países buscaram incorporar valores ambientais em seus ordenamentos jurídicos, desenvolvendo políticas públicas capazes de atender às novas diretrizes.

Nesse período, o Brasil buscou efetivar tais objetivos por meio de ações como, a promulgação da Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), responsável pela instituição da Política Nacional do Meio Ambiente e criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), publicação do Estudo do Impacto Ambiental (EIA) – Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1 (BRASIL, 1986), bem como a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro (OLIVEIRA; VALIM, 2018), entre outras.

Outrossim, o Estado concedeu ao meio ambiente status de direito fundamental, de forma que no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) resta estabelecido que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e possuem também o dever de protegê-lo.

Como tratado no item anterior, uma das formas de promoção de práticas ambientalmente adequadas capazes de cumprir as orientações constitucionais é realizada por meio da tributação no viés extrafiscal, mais especificamente do IPTU Verde.

Conforme será demonstrado a seguir, o IPTU Verde concedido pelos municípios brasileiros se enquadra no conceito de isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário. No entanto, é necessário que se faça claro o enquadramento adotado no presente trabalho.

Primeiramente, o *caput* do art. 176 do CTN (BRASIL, 1966) indica que as isenções devem ser veiculadas por meio de lei, estabelecendo o tributo ao qual se refere e as condições que devem ser atendidas pelos contribuintes, bem como o prazo de duração. Conforme será verificado a seguir, as políticas de IPTU Verde implementadas nos municípios brasileiros decorrem de leis, ordinárias ou complementares, que estabelecem os requisitos e o prazo de duração a serem observados pelos interessados. Nesse ponto, pertinente que se observe que as isenções variam entre totais e parciais e o percentual a ser abatido do valor do IPTU irá variar de acordo com a lei adotada por cada ente da federação.

Outro ponto a ser observado é o de que se trata de uma isenção individual, sendo concedida apenas aos contribuintes que comprovem ter adotado as medidas previstas na lei como autorizadas da concessão da isenção, nos moldes do art. 179 do CTN (BRASIL, 1966). Diante de tais requisitos para sua concessão a isenção se classifica também como onerosa, nos termos do art. 178 do CTN (BRASIL, 1966), não podendo ser revogada a qualquer tempo.

Por fim, o conceito de IPTU Verde é uma forma de exclusão do crédito tributário concedida pelos municípios na forma de isenção onerosa, individual, parcial ou total, aqueles proprietários que adotem medidas que diminuam ou reduzam impactos e preservem o meio ambiente, associada a extrafiscalidade ambiental e que objetiva cumprir as funções social e socioambiental da propriedade.

3.1. Critérios para a aplicação do IPTU Verde

Tendo em vista a composição dos espaços urbanos atuais é pertinente considerar que as políticas públicas serão melhor executadas ou poderão ter melhores resultados, se realizadas diretamente pelos municípios, de forma a complementar os projetos desenvolvidos em escala estadual e nacional. Nesse panorama, os municípios adquirem papel fundamental pois “[...] constituem espaço fundamental para uma mudança de paradigma, não só em relação ao uso dos recursos naturais, mas na construção da territorialidade e conseqüentemente nos seus processos de gestão” (GIARETTA; FERNANDES; PHILIPPI JUNIOR, 2012, p. 181). Sob essa perspectiva, os municípios podem atuar na busca por espaços urbanos mais sustentáveis, se valendo dos inúmeros instrumentos existentes com intuito de orientar a gestão ambiental, como as previsões constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema, como exemplo pode-se citar a Lei Orgânica do município, o Plano Diretor, o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) e a tributação ambiental.

Nesse sentido, a aplicação do IPTU Verde deve observar uma série de normas sem prejuízo das disposições constitucionais. Uma das leis orientadoras dessa política é a Lei nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade. Citada lei trata das normas gerais da política urbana e preza pelo desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estabelecendo para isso em seu art. 2º (BRASIL, 2001) uma série de diretrizes, como por exemplo, a garantia do direito a cidades sustentáveis, o planejamento do desenvolvimento das cidades, a ordenação e controle do uso do solo, a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, bem como a expansão urbana, compatíveis com a sustentabilidade.

Ainda, no Capítulo III do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), são abordadas

informações a respeito do Plano Diretor, elemento essencial para a ordenação das cidades e que permite aferir o cumprimento da função social da propriedade urbana. É obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, que sejam integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas quais o Poder Público municipal pretenda utilizar o IPTU com viés extrafiscal previsto no art. 182, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que sejam integrantes de áreas turísticas, se encontrem em áreas de influência de empreendimentos ou atividades causadoras impactos ambientais significativos de âmbito regional ou nacional, ou ainda, que estejam em áreas suscetíveis a deslizamentos, inundações ou processo hidrológicos/geológicos de grande impacto (BRASIL, 2001).

Além disso, considerando que a política de IPTU Verde corresponde a uma isenção onerosa, a partir da qual serão dados descontos no valor do IPTU aos contribuintes que realizarem alguma contraprestação em benefício do meio ambiente, mas será necessário que os municípios observem o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da renúncia de receitas (BRASIL, 2000). Desta maneira, para que os municípios implementem tal política, devem ser realizadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicie a lei concedente da isenção e nos dois seguintes, bem como atender as disposições da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e demonstrar que a medida adotada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO e/ou apresente medidas de compensação (BRASIL, 2000).

Ainda que se possa afirmar que o IPTU Verde tenha ganhado espaço em alguns municípios brasileiros, principalmente nos das capitais do Brasil, não há dados precisos que informem a quantidade de adeptos, motivo pelo qual serão citados alguns exemplos.

3.2. A aplicação do IPTU Verde nas capitais brasileiras

Como tratado anteriormente, ainda que o IPTU Verde tenha ganhado relevância na pauta legislativa das capitais brasileiras, uma análise mais apurada demonstra que são poucas as capitais a conterem leis específicas sobre o tema. Na maioria dos Estados os Projetos de Lei encontram-se em tramitação ou foram arquivados.

Os subitens a seguir demonstram que as ações/práticas sustentáveis consideradas por cada município para a obtenção da isenção do IPTU Verde e os respectivos percentuais de descontos no valor de IPTU podem ser bastante variados.

3.2.1. Região Norte

Apesar da maior parte da região Norte se enquadrar no bioma Amazônico, caracterizado pelas florestas, rios e grande biodiversidade, a preocupação com o meio ambiente e sua preservação por parte do poder público municipal se mostra no mínimo, insuficiente e tardia. É o que se conclui da análise das legislações sobre o IPTU Verde, vigentes apenas em três capitais, Belém, Palmas e Porto Velho. Somente Belém do Pará instituiu isenção de IPTU por meio da Lei n° 7.933, em vigor desde o ano de 1998 (BRASIL, 1998), sendo uma exceção as outras capitais, cujas leis foram promulgadas recentemente. Nesse sentido, foi apresentado apenas em 2019 Projeto de Lei referente ao tema no Município de Manaus.

O Município de Belém foi um dos primeiros a conceder isenção aos contribuintes que realizam práticas sustentáveis. Apesar de não se tratar de uma norma específica sobre IPTU Verde, a Lei n° 7.933 (BRASIL, 1998) dispõe em seu art. 1º, inciso X que será isento do pagamento de IPTU:

Art. 1º Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:
[...]
X- o imóvel cujo ecossistema natural seja preservado ou restaurado no todo ou em parte, e que tenha relevância para o equilíbrio ecológico, atendendo a interesse público e da coletividade, mediante avaliação técnica e autorização do órgão responsável pela política ambiental municipal” (BRASIL, 1998).

A isenção referida neste inciso é também extensiva as taxas cobradas junto do IPTU e deverá ser renovada pelo contribuinte a cada três anos. Ainda que a Lei n° 7.933 (BRASIL, 1998) não trate especificamente do IPTU Verde representa uma atuação de vanguarda no uso da tributação extrafiscal com fins de proteção ambiental, sendo também significativa por estar vigente ainda hoje.

Outra capital da região Norte a estabelecer incentivos fiscais com intuito de promover a sustentabilidade foi Palmas, através da Lei Complementar n° 327 (BRASIL, 2015) que criou o Programa Palmas Solar que estabeleceu incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia. Trata-se de uma norma mais abrangente que além de descontos sobre o IPTU, se aplica a impostos como o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e o imposto de transferência de bens imóveis (ITBI). Com relação ao IPTU, o art. 14 da Lei Complementar n° 327 (BRASIL, 2015) dispõe que o desconto poderá ser de até 80%, de forma proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar. Conforme o art. 26 os incentivos serão concedidos pelo prazo de 20 anos, contudo o percentual de desconto diminuirá 25% a cada período de 5 anos.

O Programa Palmas Solar representa um grande avanço no incentivo ao uso da

energia solar, aproveitando-se das características climáticas do Estado. Contudo, tendo em vista o alto custo para a instalação das placas fotovoltaicas, a limitação do desconto no valor do IPTU ao prazo de 5 anos parece desarrazoado.

Recentemente foi promulgada a Lei Complementar nº 759 (BRASIL, 2019) no Município de Porto Velho que instituiu o IPTU Verde, concedendo descontos de 4% para aqueles que utilizarem sistema de captação da água da chuva e/ou sistema de reuso de água; de 6% para aqueles que realizarem construções com materiais sustentáveis e de 10% para aqueles que utilizarem sistema de energia solar ou que plantem árvores, sendo possível o acúmulo dos percentuais de desconto (BRASIL, 2019). Apesar de não englobar muitas ações/práticas sustentáveis, o que se considera um ponto negativo, a possibilidade de acúmulo dos percentuais de desconto é mais benéfica aos contribuintes, ainda que o percentual seja considerado exíguo.

No Município de Manaus foi apresentado o Projeto de Lei nº 151 (BRASIL, 2019), semelhante a Lei Complementar nº 759/2019 do Município de Porto Velho, abarcando as mesmas práticas/ações sustentáveis e os mesmos percentuais de desconto (BRASIL, 2019). No mesmo sentido do município acima, se considera desfavorável a previsão de poucas ações e práticas que ensejam o desconto no IPTU, e no caso do Município de Manaus coerente seria também a possibilidade de desconto para ações de arborização na área urbana, já que a cidade conta com paisagem pouco arborizada, diversa de seu entorno, segundo o último censo do IBGE, a capital apresentava um dos piores índices de arborização, de 25,1% (BRASIL, 2011). Por outro lado, a possibilidade de acúmulo dos percentuais de desconto se afigura positiva.

3.2.2. Região Nordeste

A região Nordeste é a que conta com a legislação mais escassa sobre o tema, existindo lei específica apenas em Salvador, tratada de forma pormenorizada no próximo tópico. Somente duas capitais contam com projetos de lei em tramitação, quais sejam, João Pessoa e Aracaju, sobre os quais serão realizadas algumas considerações.

O Município de João Pessoa, conta com o Projeto de Lei Complementar nº 40 (BRASIL, 2019) que pretende instituir o IPTU Verde concedendo descontos que variam de 2 a 5% para aqueles que adotarem medidas como o uso do sistema de captação da água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de aquecimento elétrico solar; construções com material sustentável; utilização de energia passiva e sistema de utilização de energia eólica (BRASIL, 2019). É permitido que os percentuais de desconto sejam acumulados até o limite de 15% para os contribuintes que estejam em dia com as demais

obrigações tributárias municipais (BRASIL, 2019). A possibilidade de acúmulos dos descontos é benéfica ao contribuinte, contudo não se mostra muito proveitosa a curto prazo àqueles que investirem por exemplo na utilização de energia eólica, considerando seu custo elevado.

O Projeto de Lei nº 192 (BRASIL, 2017) do Município de Aracaju pretende contemplar medidas como, a captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes, desconto de 3%; sistema de aquecimento hidráulico solar, 2%; sistema de aquecimento elétrico solar, 2%; construção de calçadas ecológicas, 3%; arborização no calçamento, 3%; permeabilidade do solo com cobertura vegetal, 2%; participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios, 3%; construções com material sustentável, 3%; instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, 3%; sistema de utilização de energia eólica, 3%. É estabelecido também que contribuinte deverá adotar pelo menos duas ações para auferirem o desconto, que será de no máximo 20% e será concedido apenas pelo prazo de 5 anos, conforme disposto no art. 6º do Projeto de Lei (BRASIL, 2017).

A previsão de diversas ações sustentáveis constitui elemento que amplia a possibilidade de adesão dos contribuintes, contudo a previsão de desconto de apenas 3% para aqueles que utilizarem energia eólica não se mostra razoável, e o fato de que o benefício será válido por apenas 5 anos não consiste em incentivo para que as ações sustentáveis se mantenham e surjam novos adeptos.

3.2.3. Região Centro-Oeste

Das capitais da região Centro-Oeste apenas Cuiabá não possui lei específica para tratar do IPTU Verde, mas possui em tramitação o Projeto de Lei nº 006, proposto em 2019. De forma que serão tratadas a seguir apenas as leis específicas vigentes nos Municípios de Campo Grande, Goiânia e Brasília.

Em 2010 o Município de Campo Grande instituiu o IPTU Verde por meio da Lei Complementar nº 153 (BRASIL, 2010), concedendo desconto de 4% para o uso do sistema de captação da água da chuva e sistema de reuso de água; de 2% para o uso do sistema de aquecimento hidráulico solar e sistema de aquecimento elétrico solar e de 4% para construções com material sustentável, sendo que o total do desconto do IPTU não poderá ser superior a 10% (BRASIL, 2010).

A Lei Complementar nº 153 (BRASIL, 2010) de Campo Grande poderia ser mais ampla, elencando maior número de ações sustentáveis hábeis a concederem descontos aos contribuintes, apresentando também percentual máximo pouco significativo.

No ano de 2012 o Município de Goiânia por meio da Lei Complementar n° 235 (BRASIL, 2012) conferiu descontos de 2 e 3% para uma série de ações como: a captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes; sistema de aquecimento hidráulico solar, sistema de aquecimento elétrico solar; construção de calçadas ecológicas, arborização no calçamento; permeabilidade do solo com cobertura vegetal, participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios, construções com material sustentável, instalação de telhado verde e sistema de utilização de energia eólica. O desconto concedido não poderá ultrapassar o percentual de 20% do valor de IPTU a ser pago e vigorará pelo período máximo de cinco anos.

Apesar de o Município de Goiânia contemplar inúmeras ações sustentáveis, o desconto conferido individualmente é pequeno quando consideradas ações cujo investimento seja significativo, como uso de energia eólica, ainda que se alcance o percentual de 20% praticando outras ações. O prazo de duração da isenção limitado a 5 anos também representa fator negativo que pode desestimular adesões.

O Município de Brasília promulgou somente em 2017 a Lei n° 5.965 (BRASIL, 2017) que concede isenções cujos percentuais variam de 2 a 15%, para ações como plantio ou preservação de árvores, implantação de quintal ou calçadas verdes; sistema de captação da água da chuva e sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar e sistema de aquecimento elétrico solar, construções com material sustentável; utilização de energia passiva, sistema de energia eólica, telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado, separação de resíduos sólidos, manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas e utilização de lâmpadas de LED. É permitido que sejam cumulados os descontos até o percentual de 30% do valor do IPTU do contribuinte para pagamento à vista e 20% para pagamento parcelado, conforme art. 5° da lei, sendo necessária a renovação anual para a fruição do benefício (BRASIL, 2017).

Em que pese, a legislação da capital federal ter sido promulgada apenas em 2017 é mais abrangente, englobando diferentes ações e práticas sustentáveis, além de ter concedido descontos significativos no valor do IPTU, com a possibilidade de cumulação dos percentuais de desconto, mais vantajosa para os pagamentos à vista.

3.2.4. Região Sudeste

A região sudeste é uma das mais urbanizadas do país e, apesar disso, as disposições legislativas que incentivem práticas sustentáveis, como o IPTU Verde são ainda incipientes nas capitais de seus Estados. Foi apresentado em 2017 o Projeto de Lei n° 179 que objetiva instituir

o IPTU Verde no Município de Belo Horizonte. Além disso, vige na capital mineira a Lei nº 6.314 (BRASIL, 1993) que apesar de não tratar especificamente do IPTU Verde concede isenção de IPTU aos contribuintes detentores das denominadas Reservas Ecológicas Particulares. Trata-se de mecanismo singular, presente apenas neste município que também será abordado neste tópico. Em São Paulo, Rio de Janeiro e Vitória existem apenas projetos de lei, cujas principais características serão apontadas a seguir.

O poder público municipal de Belo Horizonte apresentou em 2017 o Projeto de Lei nº 179 (BRASIL, 2017) com fins de instituir o programa de certificação sustentável, IPTU Verde. Trata-se de sistema semelhante ao instituído em Salvador e ao que se busca implementar no Município de Juiz de Fora, sendo conferidos descontos que variam de 5 a 10%, baseado num sistema de pontuações (BRASIL, 2017). Entretanto, a pontuação exigida pelo Projeto de Lei nº 179 (BRASIL, 2017) varia de 60 a 110 pontos, enquanto a dos municípios citados varia de 50 a 100 pontos, conforme será analisado no próximo tópico. O projeto de lei apresentado é também muito amplo, elencando 68 ações/práticas sustentáveis (BRASIL, 2017).

Há mais de vinte anos, o Município de Belo Horizonte, através da Lei nº 6.314 (BRASIL, 1993) instituiu a chamada Reserva Particular Ecológica, definida pelo parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo que institua em imóvel de propriedade da mesma Reserva Particular Ecológica, por reconhecê-la como de valor ecológico, total ou parcialmente.

Parágrafo Único. Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas ou semiprimitivas recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil (BRASIL, 1993).

A iniciativa permite que pessoas físicas e jurídicas solicitem o reconhecimento tais reservas em suas propriedades, podendo auferir a isenção do valor do IPTU de forma parcial ou total, sendo que no primeiro caso implicará a redução do IPTU na mesma proporção entre a área da reserva e a área total do imóvel no qual a Reserva Ecológica Particular está inserida, nos termos do art. 11, § 1º da Lei nº 6.314 (BRASIL, 1993).

Esta lei exige que o termo de compromisso para reconhecimento das reservas perdure por mais de vinte anos ou até mesmo tenha caráter perpétuo, podendo cessar ao final do prazo estipulado no termo ou com pedido de cancelamento pelo contribuinte (BRASIL, 1993). As Reservas Particulares Ecológicas representam um mecanismo singular que atua de forma importante na preservação e criação de espaços verdes nas áreas urbanas, capazes

de influenciar no equilíbrio do microclima da região urbana no qual se inserem.

Apesar de o Estado de São Paulo não possuir lei específica sobre o IPTU Verde, diversos municípios do interior do Estado como, São Bernardo do Campo (BRASIL, 2010), Ribeirão Preto (BRASIL, 2017) e Taubaté (BRASIL, 2016) são adeptos do programa e concedem isenções aos valores de IPTU pela prática de ações que visem proteger e preservar o meio ambiente.

Apresentado em 2015 o Projeto de Lei nº 568 (BRASIL, 2015), o Município de São Paulo pretende conceder descontos de até 12%, a depender do Nível em que a Certificação Ambiental será enquadrada. O Nível I contará com desconto de até 4%, o Nível II, acima de 4% até 8% e o Nível III acima de 8% de até 12%. Para isso são consideradas práticas sustentáveis a maior eficiência na utilização de recursos naturais; a ampliação da área permeável; o gerenciamento de resíduos sólidos; o controle de emissão de gases poluentes; a utilização de materiais sustentáveis e o uso de inovações que promovam a preservação dos recursos naturais. O prazo de duração da isenção é de 8 anos consecutivos, não podendo ser cumulado com outros benefícios relativos ao imposto.

Além do fato de ser uma proposta legislativa tardia, ainda em trâmite, o projeto do Município de São Paulo poderia ser mais amplo contemplando um número maior de ações/práticas sustentáveis e oferecer um desconto mais significativo no valor de IPTU a ser pago pelos adeptos do programa. Contudo, o prazo de duração da isenção de 8 anos pode ser fator que incentive a adoção das práticas elencadas pelo projeto.

No Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 1.027 (BRASIL, 2014) privilegia ações como sistema de captação da água da chuva; sistema de reuso de água, com desconto de 5%; utilização de energia passiva, desconto de 2%; sistema de aquecimento hidráulico solar, separação de resíduos sólidos e construções com material sustentável, desconto de 3%, aquecimento elétrico solar e sistema de utilização de energia eólica, desconto de 4%, sendo que o percentual máximo deverá ser o de 15% (BRASIL, 2014).

Além da apresentação tardia e de ter sido recentemente arquivado, o Projeto de Lei do Município do Rio de Janeiro, contempla poucas ações/práticas sustentáveis e oferece ao contribuinte desconto pouco significativo, quando relacionado a ações que demandam alto investimento, como uso de aquecimento elétrico solar e de energia eólica.

Em Vitória, o Projeto de Lei nº 124 (BRASIL, 2019) objetiva conceder descontos no valor do IPTU a partir de um sistema de pontos, de forma que os empreendimentos que atingirem a pontuação de no mínimo 60 pontos será classificado como Nível de

Sustentabilidade I e o desconto será de 5%, caso a pontuação seja de no mínimo 80 pontos, a classificação será de Nível de Sustentabilidade II e o desconto será de 7% e com a pontuação de no mínimo 110 pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade III com desconto de 10%. Referida isenção valerá pelo período de um ano, podendo ser concedida novamente (BRASIL, 2019).

O projeto capixaba se baseia no mesmo sistema de pontos do Projeto de Lei n° 179 (BRASIL, 2017) do Município de Belo Horizonte, abarcando uma série de ações sustentáveis o que incentiva a participação dos contribuintes. Sendo também positivo o fato de que o benefício pode ser renovado anualmente.

3.2.5. Região Sul

Na região sul apenas o Município de Florianópolis contém previsão legal relacionada ao desconto do valor de IPTU a ser pago pelos contribuintes, pela prática de ações sustentáveis. Em Porto Alegre o projeto de lei ainda se encontra em tramitação e em Curitiba não houve a criação de lei específica sobre o tema apesar da previsão no Plano Diretor do Município.

No Município de Florianópolis há desconto de até 5% a imóveis considerados de uso sustentável, conforme art. 244, § 4° da Lei Complementar n° 7 (BRASIL, 1997), que na definição do art. 4° do Decreto n° 12.608 (BRASIL, 2014) devem observar as seguintes medidas, atendimento dos critérios de acessibilidade do passeio público, inexistência de vagas de estacionamento na área de afastamento frontal obrigatório, existência de bicicletário, atendimento dos critérios de acessibilidade da edificação, adequação ao zoneamento, existência de sistema de insonorização, existência de sistema de aproveitamento de água da chuva, existência de sistema de reuso de água e existência de sistema de medidores individuais de água potável, devendo o imóvel atender à pelos menos três dos itens mencionados para concessão da isenção (BRASIL, 2014).

A previsão na legislação catarinense contempla um número razoável de práticas sustentáveis, entretanto, concede um percentual de desconto no valor do IPTU irrisório o que pode desestimular a adesão por parte dos contribuintes.

O Projeto de Lei Complementar n° 374 (BRASIL, 2014) que pretende instituir o IPTU Verde para o Município de Porto Alegre prevê um conjunto de ações sustentáveis, como a adoção de área verde pública, a captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes, a implantação de pavimentos permeáveis, a realização da coleta seletiva de resíduos

sólidos em condomínios e sua posterior destinação a cooperativa de catadores, entre outras, as quais são atribuídos pontos que variam de 3 a 70 (BRASIL, 2014). Os percentuais de desconto concedidos irão variar de acordo com a pontuação obtida pelo contribuinte, de 10 a 20%, conforme art. 5º da lei (BRASIL, 2014) e serão concedidos pelo período de 5 exercícios consecutivos que ao final poderá ser renovado.

Além de conter um significativo número de ações sustentáveis, o projeto de lei do Município de Porto Alegre confere um percentual de desconto do valor do IPTU significativo, e cujo prazo de duração e possibilidade de renovação podem facilitar a participação dos contribuintes.

Em Curitiba, a Lei nº 14.771 (BRASIL, 2015) que trata do Plano Diretor do Município, estabelece em seu art. 65, §1º que o poder público municipal concederá incentivos referentes ao IPTU para os contribuintes que adotarem sistema de captação com reuso da água da chuva; sistema de energia solar; construções com material sustentável; utilização de energia passiva; sistema de utilização de energia eólica; telhado e/ou parede verde (BRASIL, 2015). Contudo, o §2º da mencionada lei dispõe que seria criada lei específica para regulamentar a isenção do IPTU Verde no Município.

Todavia, a lei específica a qual se faz referência não foi criada até o momento tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária que trataria do IPTU Verde no âmbito do Município de Curitiba foi arquivado, tornando sem efeitos práticos o dispositivo acima mencionado.

3.3. O IPTU Verde do Município de Salvador

Empreende-se uma análise mais apurada neste tópico do Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017) que regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474 (BRASIL, 2013) que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de até 10% no valor de IPTU, e instituiu o IPTU Verde no Município de Salvador. É necessário descrever as principais características do referido decreto tendo em vista que o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) do Município de Juiz de Fora, objeto do presente trabalho, foi baseado nele.

Ademais, o Município de Salvador pode ser considerado referencial para a elaboração de legislações que buscam a proteção e preservação ambiental, pois além do programa de IPTU Verde são desenvolvidos pelo município projetos complementares como a Outorga Verde e o IPTU Amarelo. Enquanto o primeiro é destinado a empreendimentos novos que quando aprovados na fase de licenciamento podem conseguir descontos de até 40% no custo da outorga onerosa, o segundo se aplica a imóveis que implantem energia solar,

concedendo descontos iguais aos estabelecidos pelo programa de IPTU Verde a depender da pontuação obtida pelo contribuinte.

O programa instituído pela capital baiana se aplica tanto às novas edificações como as já existentes, independente da forma de uso, se residencial, comercial, institucional, industrial ou misto (BRASIL, 2017).

O art. 2º do Decreto (BRASIL, 2017) estabelece que a certificação do IPTU Verde será concedida àqueles que adotarem as ações e práticas elencadas no Anexo I, sendo atribuída uma pontuação para cada uma delas. Aos contribuintes que obtiverem no mínimo 50 pontos será oferecida a certificação de ‘Bronze’ e será atribuído um desconto de 5%, para aqueles que obtiverem no mínimo 70 pontos a certificação será de ‘Prata’ e o desconto auferido de 7%, e aos que atingirem no mínimo 100 pontos, a certificação será de ‘Ouro’ e o desconto chegará a 10% (BRASIL, 2017).

Essa certificação será válida por três anos podendo o contribuinte solicitar sua renovação pelo mesmo período enquanto tiver interesse e poderá ser revogada em caso de descaracterização das ações/práticas que ensejaram sua concessão, conforme o art. 4º do Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017). O interessado deve também apresentar certidões negativas de débitos mobiliários e imobiliários, e não podem constar pendências no Cadastro Informativo Municipal (CADIN). A regularidade fiscal também é importante para que o contribuinte continue usufruindo da isenção, sob pena de revogação de acordo com o art. 10, § 6º do mesmo diploma legal (BRASIL, 2017).

O Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017) confere maior benefício aos terrenos declarados como não edificáveis e que se insiram em áreas de proteção ambiental (APA), com a possibilidade de redução em até 80% do valor venal do terreno para fins de apuração do valor de IPTU.

Um dos aspectos positivos do programa baiano se relaciona ao Anexo I mencionado no art. 2º do Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017), no qual são apresentados 70 itens referentes a práticas e ações de sustentabilidade que ensejam a concessão da isenção. Dessa forma, para que os contribuintes obtenham o desconto não basta que se realize apenas uma ação/prática sustentável, mas um conjunto delas, o que potencializa a interferência positiva no meio ambiente.

4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 170/2018 DO IPTU VERDE DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Este artigo científico objetiva analisar criticamente o Projeto de Lei n° 170 (BRASIL, 2018) que busca instituir o IPTU Verde no Município de Juiz de Fora, a partir das considerações realizadas no item anterior referentes as leis e projetos de leis propostas para as capitais brasileiras. Acredita-se ser mais vantajosa a análise comparativa realizada entre cidades inseridas em uma realidade semelhante, que enfrentem os mesmos problemas urbanos, como enchentes, poluição atmosférica e hídrica, e o descarte inadequado de resíduos, tornando possível tecer comentários mais incisivos sobre a viabilidade e efetividade do Projeto de Lei n° 170 (BRASIL, 2018).

4.1. Considerações sobre o Projeto de Lei n°170/2018

O Projeto de Lei n° 170 (BRASIL, 2018) apresentado para o Município de Juiz de Fora foi desenvolvido a partir do Programa de IPTU Verde instituído em Salvador no ano de 2015 e pretende “[...] incentivar construções sustentáveis que adotem ações e práticas que reduzam o consumo de recursos naturais e os impactos ambientais” (BRASIL,2018).

O Projeto será aplicável aos imóveis novos, bem como àqueles que já estiverem concluídos e licenciados antes da vigência da lei e as ampliações e reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, industrial e misto institucional. Entretanto, os beneficiados pelo programa não se eximem do cumprimento de outras obrigações tributárias e ambientais, bem como as de licenciamento (BRASIL,2018).

O sistema de pontuação adotado pelo Projeto de Lei n° 170 é idêntico ao da capital baiana, de forma que será oferecida a certificação de ‘Bronze’ aos contribuintes que obtiverem no mínimo 50 pontos com um desconto de 5% do valor de IPTU, a certificação será de ‘Prata’ para aqueles que obtiverem no mínimo 70 pontos com desconto de 7%, e a certificação será de ‘Ouro’ aos que atingirem no mínimo 100 pontos, podendo o desconto chegar a 10% (BRASIL,2018).

Contudo, o prazo de vigência da certificação a ser conferida pelo mencionado Projeto de Lei será de cinco anos, enquanto no Município de Salvador o prazo é de três anos. É possível também que o contribuinte interessado renove o benefício sucessivamente por igual período. Assim, como mencionado anteriormente, o prazo mais extenso concedido aos contribuintes e a possibilidade de renovação sucessiva da isenção constituem fator positivo e que podem incentivar a adoção das práticas sustentáveis.

Para a manutenção do benefício é necessário que os contribuintes continuem cumprindo as ações e práticas sustentáveis que ensejaram a concessão da certificação, e assim como disciplina a legislação de Salvador, o contribuinte deve estar em situação de regularidade fiscal e cadastral para que haja a renovação anual do benefício, conforme art. 3º, inciso IV, do Projeto de Lei (BRASIL,2018).

Ademais, para a obtenção do certificado de IPTU Verde o Município de Juiz de Fora, dispõe no § 3º do art. 6º do Projeto de Lei que “[...] a emissão do certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Imobiliários e Débitos Mobiliários e à inexistência de registro no Cadastro Informativo Municipal — CADIM” (BRASIL, 2018). As disposições dos mencionados artigos 3º e 6º demonstram que o Projeto do IPTU Verde objetiva valorizar os contribuintes adimplentes.

Outro ponto semelhante entre as leis diz respeito ao significativo número de práticas e ações sustentáveis elencadas para a obtenção da certificação sustentável que garante a isenção do IPTU. Contudo, enquanto a lei baiana elenca 70 ações sustentáveis, o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) descreve apenas 63 ações sustentáveis.

Algumas das ações/práticas sustentáveis tratadas pelo Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017) sobre o IPTU Verde da Bahia não foram elencadas pelo Município de Juiz de Fora, no Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018), conforme sistematizadas na tabela abaixo:

Decreto nº 29.100/2017 - Anexo I	Projeto de Lei nº 170/2018 - Anexo I
<p align="center">Gestão Sustentável das águas</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sistemas de reuso de 50% das águas cinzas, sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários; - Sistemas de reuso de 50% das águas negras, sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários. 	<p align="center">Gestão Sustentável das águas</p> <ul style="list-style-type: none"> - Referidas medidas não constam no Projeto.
<p align="center">Bonificações</p> <ul style="list-style-type: none"> - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, os seguintes selos: PROCEL; ENCE geral da edificação construída nível A de acordo com RTQ-C E RTQ-R; LEED BD+C PLATINA, OURO ou PRATA; LEED FOR SCHOOLS; LEED O+M; AQUA-HQE de execução ou operação; GBC Brasil Casa Níveis Platina, Ouro ou Prata; GBC Brasil Condomínio Níveis Platina, Ouro ou Prata. - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, os seguintes selos: ENCE geral da edificação construída nível B de acordo com RTQ-C E RTQ-R; LEED BD+C CERTIFICADO; GBC Brasil Casa Certificado; GBC Brasil Condomínio Certificado; EDGE. - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o selo: GBC Brasil Zero Energy. - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO CASA AZUL/CAIXA - Certificação Ouro. - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO CASA AZUL/CAIXA - Certificação Prata. - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO CASA AZUL/CAIXA - Certificação Bronze. 	<p align="center">Bonificações</p> <p>Referidas bonificações aparentemente foram condensadas no item:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, selo de certificação e orientação ambiental de construções sustentáveis emitido por instituição reconhecida, poderão alcançar pontuação parcial ou máxima no IPTU VERDE.

Fonte: Tabela elaborada pela autora desse artigo científico.

Haja vista o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) ter se inspirado no projeto baiano e do Anexo I ter contemplado a maioria das ações/práticas sustentáveis, não parece justificável a exclusão das ações elencadas acima.

No que se refere às ações relacionadas à gestão sustentável de águas verifica-se que são premiados apenas os sistemas de reuso de águas cinzas e negras no percentual de 90%, não sendo contemplados os sistemas de reuso no percentual de 50% como previsto no Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017) o que aparentemente não se justifica.

Outro ponto reduzido no Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) diz respeito as bonificações, pois ao que parece as previsões mencionadas na tabela foram condensadas em um único item, sem que houvesse maior detalhamento de quais seriam as instituições reconhecidas para os efeitos da lei, o que se considera prejudicial, pois a especificação das ações premiadas

confere maior segurança aos contribuintes interessados que terão ciência dos parâmetros adotados pela lei.

4.2. Compatibilidade do Projeto de Lei nº 170/2018 com a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) está de acordo com a Constituição da República, uma vez que o art. 182 define que a política urbana tem como objetivo “[...] ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988)” e estabelece também em seu primeiro parágrafo que o plano diretor, instrumento básico para o desenvolvimento da política urbana, será obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (BRASIL, 1988).

Ao se orientar pelas disposições da Lei Complementar nº 82 (BRASIL, 2018), como demonstrado a seguir, o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) atende as disposições constitucionais. No mesmo sentido, o Projeto respeita o art. 29 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao observar a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora promulgada em 2010.

A partir do art. 163 da Constituição (BRASIL, 1988) torna-se também necessário que o projeto atenda a Lei Complementar nº 101 (BRASIL, 2000) que versa sobre a responsabilidade fiscal. Contudo, esse aspecto aparenta ter sido desrespeitado pelo Projeto de Lei, conforme será demonstrado a seguir.

O Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar nº 82 (BRASIL, 2018) que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial, o Sistema Municipal de Planejamento do Território e a revisão do PDP/JF de Juiz de Fora conforme o disposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) e cujas diretrizes objetivam a construção de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

O art. 2º da Lei Complementar nº 82 (BRASIL, 2018) estabelece como princípios da política de desenvolvimento urbano e territorial, o direito à cidade sustentável e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo função social da cidade “[...] a oferta de um ambiente ecologicamente equilibrado e acessível à população” e função social da propriedade a “[...] utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do ambiente natural e do meio construído” (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, as diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial devem se orientar por meio de ações como a utilização racional dos recursos naturais, a adoção

de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município, e o planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas (BRASIL, 2018).

Uma das formas de desenvolvimento da Política Ambiental do Município prevista na Lei Complementar nº 82/2018 (BRASIL, 2018) são os institutos tributários e financeiros, a partir dos quais devem ser realizadas ações e práticas benéficas ao meio ambiente, como por exemplo, proteger, conservar e recuperar o meio ambiente, garantir a proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento, estimular as construções sustentáveis, conservar a biodiversidade e os remanescentes da flora e da fauna, desenvolver programa de arborização urbana, estimular a permeabilidade do solo, fomentar a produção de construções sustentáveis por meio de incentivos fiscais e urbanísticos (BRASIL, 2018).

O art. 151, inciso VI da mesma lei permite que sejam concedidos incentivos aos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, quando comprovadamente utilizadas tecnologias visando a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018), ao conceder isenção aos contribuintes que desenvolverem práticas sustentáveis em seus imóveis está em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 82 (BRASIL, 2018) que trata a respeito da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Município de Juiz de Fora.

O Projeto de Lei (BRASIL, 2018) também deve obedecer às disposições da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, promulgada em 30 de abril de 2010 e que possui como uma de suas diretrizes “[...] a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município” (BRASIL, 2010).

Seguindo o texto constitucional, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 62 (BRASIL, 2010) que todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos protegê-lo. Contudo, o Município adquire papel fundamental na consecução desses objetivos quando pratica as ações descritas no parágrafo único do art. 62 (BRASIL, 2010), como por exemplo, define a política ambiental do Município, promove a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e dissemina a conscientização pública para a conservação ambiental (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o projeto de lei apresentado é coerente com as orientações da lei orgânica municipal ao incentivar ações que preservem o meio ambiente, consistindo em um meio que auxilia na conscientização ambiental da população.

Observa-se também que é atribuição da Câmara Municipal legislar sobre matérias de competência do Município que autorizem isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, como define o art. 26, inciso II da Lei Orgânica (BRASIL, 2010). Haja vista o Projeto de Lei nº 170/2018 ter sido proposto pela Câmara Municipal de Juiz de Fora e objetive conceder isenção do valor de IPTU através do programa de certificação ambiental, o IPTU Verde, constata-se também o atendimento a determinação do referido artigo.

A Lei Complementar nº 101 (BRASIL, 2000), também deve ser observada pelo Município de Juiz de Fora, pois como mencionado anteriormente, sendo o IPTU Verde uma isenção, enquadra-se como renúncia de receitas e deve atender aos requisitos do art. 14 da referida lei, com a realização de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que começará a vigor a lei concedente da isenção e nos dois seguintes. Devem também serem atendidas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) demonstrando-se que a medida adotada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO e/ou apresente medidas de compensação (BRASIL, 2000). Contudo, não foi encontrado referência a esse aspecto no Projeto de Lei, sendo necessária sua inclusão.

5. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº170/2018

Diante dos pontos observados nas Leis e Projetos de Leis propostos para as capitais brasileiras e do exame do Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) que busca instituir o IPTU Verde no Município de Juiz de Fora realizado no tópico anterior, verifica-se que apesar de bem elaborado e de apresentar pontos positivos, o projeto pode ser aprimorado com a inclusão dos assuntos abordados a seguir.

Um dos pontos positivos do Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) relaciona-se com o grande número de ações/práticas sustentáveis contempladas, pois como observado, a possibilidade de interferência no meio ambiente é ampliada. Contudo, assim como verificado nas leis e projetos de leis existentes nas capitais brasileiras, as ações/práticas contempladas demandam em sua maioria grande investimento por parte dos contribuintes, tornando o IPTU Verde um instrumento seletivo, pois a população mais carente tende a não ser beneficiada pelo programa.

Verifica-se que os problemas ambientais urbanos como a falta de áreas verdes, córregos urbanos poluídos, ausência de saneamento básico e de gestão para o uso e ocupação do solo, são vividos com maior intensidade nas periferias, sendo necessário que se pense em formas de beneficiar os contribuintes dessas áreas, concedendo descontos para ações/práticas

mais simples.

Para isso, acredita-se ser necessária a realização de projetos que busquem promover a educação ambiental, a começar pelas escolas, e que aos poucos seja capaz de englobar as comunidades, podendo descobrir as necessidades da população carente.

No caso do Município de Juiz de Fora, a própria Universidade Federal de Juiz de Fora pode ser elemento importante na construção e disseminação dessa consciência ambiental, através dos projetos de extensão, sobretudo por meio do Jardim Botânico.

Ainda no que se refere às ações/práticas sustentáveis contempladas pelo Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018), quando realizada a análise comparativa entre o Anexo I do Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017) e o Anexo I do Projeto de Lei verificou-se que houve a exclusão de algumas medidas sustentáveis. Entretanto, conforme demonstrado tal procedimento não aparenta ser razoável e justificável e trouxe prejuízo ao contribuinte. Dessa forma, entende-se que as ações excluídas devem ser constar no Anexo I do Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018).

Além disso, assim como observado em algumas propostas, os descontos concedidos pelos Municípios são por vezes pouco significativos diante do investimento necessário à prática de algumas ações sustentáveis, como o aproveitamento de energia solar e eólica, o que pode desestimular o contribuinte a aderir ao programa de IPTU Verde.

Nesse sentido, o estabelecimento de um percentual máximo de desconto no valor do IPTU mais significativo, como o proposto em Aracaju (BRASIL, 2017), Goiânia (BRASIL, 2012) e Porto Alegre (BRASIL, 2014) que chega a 20%, ou o proposto em Brasília (BRASIL, 2017) que chega a 30% nos casos de pagamento à vista, e 20% para pagamento parcelado, se mostram mais razoáveis e atrativos para os contribuintes e poderia ser adotado pelo Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018).

Outro aspecto que precisa ser acrescentado ao projeto refere-se ao estudo de impacto orçamentário-financeiro mencionado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), tendo em vista o IPTU Verde tratar-se de uma hipótese de isenção, enquadrada como renúncia de receita. Deve restar claro de que modo o Município de Juiz de Fora irá compensar o investimento realizado em prol do meio ambiente, tendo em vista que sua receita oriunda da arrecadação de IPTU chegou ao montante de R\$ 169.826.923,43 (cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) no exercício financeiro de 2018 (BRASIL, 2018).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a viabilidade do Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) do Município de Juiz de Fora, comparando-o com as leis e projetos de leis que instituíram ou buscam instituir o IPTU Verde nas capitais brasileiras, com o intuito de apontar eventuais incompatibilidades com os textos constitucional e infraconstitucional.

A partir do estabelecimento do conceito de IPTU Verde, da análise das normas que devem ser observadas para a criação do benefício, como o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), a Lei Orgânica municipal, o Plano Diretor e a Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), e de como foram desenvolvidas as propostas legislativas em outros municípios é possível afirmar que o poder público municipal tem papel importante na busca pelo desenvolvimento sustentável, e equilíbrio ecológico nas cidades e dispõe de instrumentos que permitem alcançar tal objetivo, como o uso extrafiscal do IPTU que estimula a prática de ações sustentáveis que visem preservar e recuperar o meio ambiente urbano.

O exame da Constituição (BRASIL, 1988) e das leis infraconstitucionais permitiu concluir que a proposta legislativa nº 170 (BRASIL, 2018) possui grande mérito e foi elaborada dentro dos parâmetros legais, carecendo apenas do estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando analisado comparativamente com as normas propostas para os demais Municípios brasileiros, constata-se que o Projeto de Lei do Município de Juiz de Fora contemplou inúmeras ações/práticas sustentáveis. Contudo, é possível aprimorar a iniciativa concedendo percentuais de desconto do valor do IPTU mais significativos e atrativos aos contribuintes, e contemplando todas as práticas constantes do Anexo I do Decreto nº 29.100 (BRASIL, 2017).

Ademais, tanto o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) quanto as outras leis e projetos de leis analisados se mostram seletivos e é importante que se pense em formas de inclusão de práticas mais simples e que demandem menor investimento para que a população residente nas periferias também seja beneficiada.

Ações como o Projeto de Lei nº 170 (BRASIL, 2018) não podem ser consideradas pelo poder público municipal como ausência de arrecadação, de outro modo, devem ser vistas como investimento no meio ambiente, a partir da qual as técnicas econômicas serão utilizadas com fins de proteção do meio ambiente e desenvolvimento de espaços urbanos mais sustentáveis, sendo necessária sua difusão nos municípios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. **Projeto de Lei Ordinária nº 192, de 27 de junho de 2017**. Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências. Aracaju: Câmara Municipal. Disponível em: http://200.151.187.98:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=18034 Acesso em: 18 out. 2019.

BELÉM. **Lei Ordinária nº 7.933, de 29 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre isenções tributárias no Município de Belém e dá outras providências. Belém: Câmara Municipal. Disponível em: http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=7933&ano=1998&tipo=1. Acesso em: 18 out. 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 6.314, 29 de dezembro de 1993**. Altera a Lei 6.314 de 12 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a instituição, no município, de reserva particular ecológica por destinação do proprietário, e dá outras providências. Belo Horizonte: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1993/649/6491/lei-ordinaria-n-6491-1993-altera-a-lei-6314-de-12-de-janeiro-de-1993-que-dispoe-sobre-a-instituicao-no-municipio-de-reserva-particular-ecologica-por-destinacao-do-proprietario-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 179, de 17 de março de 2017**. Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominando ' IPTU VERDE', que estabelece o desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/179/2017>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Censo Demográfico 2010**. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 13,** de 12 de março de 2019. Brasília: Plenário do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135609>. Acesso em: 19 de out. de 2019.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf. Acesso: 22 out. 2019.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito de Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPO GRANDE. **Lei Complementar nº 153, de 20 de janeiro de 2010.** Autoriza o Poder Executivo a criar o programa "IMPOSTO ECOLÓGICO". Belo Horizonte: Câmara Municipal. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-complementar-153-2010-campo-grande_172891.html. Acesso em: 18 out. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito de Tributário.** 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CURITIBA. **Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015:** Dispõe sobre a revisão do plano diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. Curitiba: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1477/14771/lei-ordinaria-n-14771-2015-dispoe-sobre-a-revisao-do-plano-diretor-de-curitiba-de-acordo-com-o-disposto-no-art-40-3-do-estatuto-da-cidade-para-orientacao-e-controle-do-desenvolvimento-integrado-do-municipio>. Acesso em: 18 out. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.965, de 18 de agosto de 2017.** Cria o programa IPTU Verde, que dispõe sobre a redução no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo ambiental destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=348217>. Acesso em: 18 out. 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Projeto de Lei nº 124, 11 de junho de 2019.** Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado "IPTU VERDE", que estabelece o desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética. Espírito Santo: Câmara Municipal. Disponível em: <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=199326&tipo=1&proposicao=124>. Acesso em: 19 out. 2019.

FLORIANÓPOLIS. **Decreto nº 12.608/2014, de 30 de janeiro de 2014.** Regulamenta os incisos VI, X, XI, XII e XIII do artigo 225; §§ 1º, 2º, 3º e 4º e do artigo 244 da lei complementar n. 007, de 1997, com as alterações da lei complementar nº 480, de 2013, que dispõem sobre as hipóteses de isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU e sobre o desconto para edificações de uso sustentável. Florianópolis: : Câmara Municipal. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/decreto/2014/1260/12608/decreto-n-12608-2014-regulamenta-os-incisos-vi-x-xi-xii-e-xiii-do-artigo-225-1-2-3-e-4-e-do-artigo-244-da-lei-complementar-n-007-de-1997-com-as-alteracoes-da-lei-complementar-n-480-de-2013-que-dispoem-sobre-as-hipoteses-de-isencao-do-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-e-sobre-o-desconto-para-edificacoes-de-uso-sustentavel>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 7, de 06 de janeiro de 1997.** Consolidação das leis tributárias - Lei Complementar nº 7/97(Código Tributário) e suas alterações. Florianópolis: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/1997/0/7/lei-complementar-n-7-1997-consolidacao-das-leis-tributarias-lei-complementar-n-7-97-codigo-tributario-e-suas-alteracoes>. Acesso em: 18 out. 2019.

GIARETTA, Juliana Barbosa Zuquer, FERNANDES Valdir, PHILIPPI JR., Arlindo. O município como ente central na gestão ambiental brasileira. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Coord.). **Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade.** São Paulo: Manole, 2012.

GOIÂNIA. **Projeto de Lei Complementar nº 235, de 28 de dezembro de 2012.** Goiânia: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-complementar/2012/23/235/lei-complementar-n-235-2012-institui-o-programa-iptu-verde-no-municipio-de-goiania>. Acesso em: 18 out. 2019.

JOÃO PESSOA. **Projeto de Lei Complementar nº 40, de 11 de março de 2019.** Acrescenta Os Artigos 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H E 189-I À Lei Complementar Nº 53 De 23 De Dezembro De 2008, Instituído O “Iptu Verde” Em João Pessoa. João Pessoa: Câmara Municipal. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>. Acesso em: 18 out. 2019.

JUIZ DE FORA. **Município de Juiz de Fora Consolidado:** Balanço Orçamentário de 2018. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/prestacao_contas/municipio/arquivos/pdf/18.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 082, de 03 de julho de 2018.** Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial, o Sistema Municipal de Planejamento do Território e a revisão do PDP/JF de Juiz de Fora conforme o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e dá outras providências. Juiz de Fora: Câmara Municipal. Disponível em: https://jflgis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000042423. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Lei orgânica do Município de Juiz de Fora, de 30 de abril de 2010.** Juiz de Fora: Câmara Municipal. Disponível em: http://www.camarajf.mg.gov.br/mostra_anexo.php?tipo=LEIORG. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 170, de 04 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE e dá outras providências. Juiz de Fora: Câmara Municipal. Disponível em: <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/proposicao.php?num=71525>. Acesso em: 14 out. 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MANAUS. **Projeto de Lei nº 151, de 06 de maio de 2019.** Dispõe sobre o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no município de Manaus, e dá outras providências. Manaus: Câmara Municipal. Disponível em: http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/PL_151_2019_Fransu%C3%A1_Numerado.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

OLIVEIRA, Thaís Soares de, VALIM, Beijanicy Ferreira da Cunha Abadia. **Tributação Ambiental: A Incorporação Do Meio Ambiente Na Reforma Do Sistema Tributário Nacional.** In: **Reforma Tributária:** Ipea-OAB/DF / Organizadores: Adolfo Sachsida, Erich Endrillo Santos Simas. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

PALMAS. **Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015.** Cria o Programa Palmas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas, e adota outras providências. Palmas: Câmara Municipal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338209>. Acesso em: 19 out. 2019.

PORTO ALEGRE. **Projeto de Lei Complementar nº 374, de 13 de fevereiro de 2014.** Porto Alegre: Câmara Municipal. Disponível em: http://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/121408/003742014PLCL_PROJETO_77175204_438.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 759, de 23 de abril de 2019.** Institui o IPTU VERDE" no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências. Porto Velho: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/p/porto-velho/lei-complementar/2019/76/759/lei-complementar-n-759-2019-institui-o-iptu-verde-no-ambito-do-municipio-de-porto-velho-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 19 out. 2019.

RIBEIRÃO PRETO. **Lei Complementar nº 2.842, de 05 de dezembro de 2017.** Institui o programa IPTU verde no município de ribeirão preto e dá outras providências. Ribeirão Preto: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-complementar/2017/285/2842/lei-complementar-n-2842-2017-institui-o-programa-iptu-verde-no-municipio-de-ribeirao-preto-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 1.027, 12 de novembro de 2014.** Dispõe sobre incentivo, denominado “IPTU Verde”, no âmbito do Município do Rio De Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/ABNT%20NBR%206023.2018%20-%20Refere%CC%82ncias%20-%20Elaborac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

SALVADOR. **Decreto nº 29.100, de 06 de novembro de 2017**. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável "IPTU VERDE" em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como o art. 5º da Lei 8.723 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Salvador: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2017/2910/29100/decreto-n-29100-2017-regulamenta-o-art-5-da-lei-n-8474-de-02-de-outubro-de-2013-e-institui-o-programa-de-certificacao-sustentavel-iptu-verde-em-edificacoes-no-municipio-de-salvador-que-estabelece-beneficios-fiscais-aos-participantes-do-programa-assim-como-o-art-5-da-lei-8-723-de-22-de-dezembro-de-2014-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Lei Ordinária nº 8.474, de 02 de outubro de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos ao pagamento, à isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, concede incentivos fiscais, e dá outras providências. Salvador: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/847/8474/lei-ordinaria-n-8474-2013-altera-dispositivos-da-lei-n-7186-de-27-de-dezembro-de-2006-relativos-ao-pagamento-a-isencao-do-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-concede-incentivos-fiscais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 19 out. 2019.

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. **A Extrafiscalidade Ambiental como meio de efetivação do Desenvolvimento Sustentável**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.unisantos.br:8181/handle/tede/1542>. Acesso em: 19 out. 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. **Lei nº 6.091, de 9 de dezembro de 2010**. Disciplina a concessão de benefício fiscal aos imóveis com área de cobertura vegetal ou destinados à produção hortifrutigranjeira, e dá outras providências. São Bernardo do Campo: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-ordinaria/2010/609/6091/lei-ordinaria-n-6091-2010-disciplina-a-concessao-de-beneficio-fiscal-aos-imoveis-com-area-de-cobertura-vegetal-ou-destinados-a-producao-hortifrutigranjeira-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2019.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 568, de 28 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU Verde. São Paulo: Câmara Municipal. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0568-2015.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das coisas**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAUBATÉ. **Lei nº 5.241, de 30 de dezembro de 2016**. Institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências. Taubaté: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/taubate/lei-ordinaria/2016/524/5241/lei-ordinaria-n-5241-2016-institui-o-programa-iptu-verde-no-municipio-de-taubate-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2019.